

RESOLUÇÃO T.C. Nº 5/2000

EMENTA: Altera a redação do art. 8º da Resolução TC n.º 13/96, de 11 de dezembro de 1996 e institui o Rito do Procedimento Sumário.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 8º, da Resolução TC nº 13/96, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - Constituem deveres quanto à lavratura de auto de infração/notificação, procedimento especial de destaque e apuração de denúncias:

- I – lavrar auto de infração/notificação quando, na realização de inspeções ou auditorias *in loco*, ocorrer obstrução do livre exercício ou sonegação de processo, documento ou informações, nos termos do artigo 7º, da Resolução TC nº 12/96;
- II – encaminhar imediatamente relatório sucinto e objetivo ao superior hierárquico, restrito à descrição e comprovação fundamentada dos atos ilícitos apurados, sob a denominação de procedimento especial de destaque quando, durante a análise de processos sob sua responsabilidade, a equipe de fiscalização constatar desfalques, pagamentos indevidos ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, indícios de fraude de natureza penal ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico do qual resulte dano ao Erário;
- III – adotar as formalidades determinadas no roteiro de procedimentos definido pela Coordenadoria de Controle Externo – CCE, quando da apuração de denúncias.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso II, o Inspetor Regional de Controle Externo ou Diretor de Departamento formalizará o processo de destaque, encaminhando-o à Coordenadoria de Controle Externo que, de imediato, remeterá os autos ao respectivo

Conselheiro Relator, a quem caberá como preliminar, submetê-lo à análise de uma das Câmaras deste Tribunal, para decisão pelo encaminhamento de suas peças ao Ministério Público e/ou pelo prosseguimento regular do processo.”

Art. 2º - Fica instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco o rito do Procedimento Sumário, que consistirá nas seguintes etapas:

- I – Quando as equipes de fiscalização identificarem a prática de qualquer ato administrativo ilícito, concluído ou em andamento, de grave potencial lesivo, deverão elaborar relatório circunstanciado, anexando as provas necessárias à correta caracterização da ilegalidade, que será encaminhado ao Diretor de Departamento ou Inspetor Regional;
- II – O Diretor de Departamento submeterá a documentação ao Coordenador de Controle Externo, a quem competirá a formalização de processo;
- III – a Coordenadoria de Controle Externo remeterá os autos ao respectivo Conselheiro Relator, que o submeterá à análise do Pleno para a definição dos encaminhamentos necessários.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 26 DE JULHO DE 2000.

Conselheiro Adalberto Farias Cabral
Presidente